

11/10/2021

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ
ADV.(A/S)	: KARLA GODINHO SPALDING
ADV.(A/S)	: SABRINA SCHENKEL
ADV.(A/S)	: LEONARDO KNOBLOCH
ADV.(A/S)	: RENATO LAURI BREUNIG
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN
ADV.(A/S)	: ANNA GILDA DIANIN
INTDO.(A/S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO
ADV.(A/S)	: ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA
INTDO.(A/S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
ADV.(A/S)	: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFINIÇÃO DO MODO BENEFICENTE. INSTITUIÇÃO DE CONTRAPARTIDAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESE LEGAL AUTORIZADORA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RE 566622 ED-ED / RS

ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Esta Suprema Corte, ao fixar a tese do Tema nº 32 da Repercussão Geral (“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”), prestou, de forma exaustiva, a jurisdição, encerrando a controvérsia adstrita ao alcance do art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

2. Ausência de contradição, omissão, obscuridade e erro material justificadores da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para prestar esclarecimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 1º a 8 de outubro de 2021, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 8 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber

Relatora

11/10/2021

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ
ADV.(A/S)	: KARLA GODINHO SPALDING
ADV.(A/S)	: SABRINA SCHENKEL
ADV.(A/S)	: LEONARDO KNOBLOCH
ADV.(A/S)	: RENATO LAURI BREUNIG
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN
ADV.(A/S)	: ANNA GILDA DIANIN
INTDO.(A/S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO
ADV.(A/S)	: ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA
INTDO.(A/S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
ADV.(A/S)	: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Contra acórdão de minha lavra, na qualidade de Redatora designada, pelo qual o Plenário desta Suprema Corte acolheu parcialmente os anteriores declaratórios, opõe embargos de declaração Sociedade Beneficente de Parobé. Com amparo no art. 1.022 do CPC, assevera obscuro e omissos o julgado, bem como requer “a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração, forte no art. 1.026, § 1º”, do CPC.

2. A embargante, sob a rubrica da obscuridade, alega omissos o

RE 566622 ED-ED / RS

julgado, sob a alegação de que **i)** não constou, “expressamente, do acórdão embargado, que somente as contrapartidas previstas no art. 14 do CTN podem ser exigidas como condição para a fruição da imunidade – inclusive para as entidades que não tinham pedido do Certificado protocolado perante a Administração, pois discutiam em Juízo o direito de acesso à imunidade observando somente as contrapartidas previstas no art. 14 do CTN”; **ii)** não houve “manifestação expressa quanto à natureza eminentemente declaratória das ‘certificações’ (como o CEBAS – Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social) cuja instituição por lei ordinária foi autorizada, devendo a imunidade ser fruída desde quando cumpridas as contrapartidas trazidas por lei complementar (CTN, no caso)”; e **iii)** não restou “claro, no acórdão, que as entidades que estão nessa situação possam, no bojo de seus procedimentos em curso – sejam judiciais ou administrativos – comprovar que cumpriam com os requisitos previstos no art. 14 do CTN, de modo a demonstrar que, materialmente, faziam jus à certificação – independentemente de terem formulado requerimentos administrativos” (doc. 193, fls. 13-4).

3. Ventila, a Sociedade embargante, que os declaratórios teriam sido acolhidos - “*supostamente sem efeito modificativo*” - no ponto em que esclarece ser a lei complementar o “*único instrumento normativo adequado para dispor sobre contrapartidas a serem exigidas para a fruição da imunidade*”.

4. Recurso extraordinário manejado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

5. Declaratórios opostos sob a vigência do CPC/2015.

É o relatório.

11/10/2021

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

O acórdão embargado está assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI’S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: ‘A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de

RE 566622 ED-ED / RS

contrapartidas a serem por elas observadas'. 4. **Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.**" (destaquei)

2. Acerca da afirmação da embargante de que os declaratórios, em relação à tese formulada, teriam sido "*supostamente*" acolhidos "*sem efeito modificativo*", anoto não emprestado tal efeito apenas quanto ao erro material detectado - devidamente sanado para "*excluir das ementas das ADIs 2028 e 2036 a expressão 'ao inaugurar a divergência', tendo em vista que o julgamento dessas duas ações se deu por unanimidade*" -, e no ponto em que prestados meros esclarecimentos. Entretanto, e ao contrário do que ventilado na minuta dos declaratórios, no que tange ao tema da reserva de lei complementar, cujos vícios identificados conduziram ao acolhimento parcial dos embargos de declaração, operou-se a necessária concessão de efeitos infringentes, nos explícitos termos da ementa do acórdão, transcrita acima, dos fundamentos e conclusão do voto por mim proferido, *verbis*:

"Conclusão

I. Embargos de declaração nas ADIs acolhidos em parte, sem efeito modificativo, para:

(i) sanando **erro material**, excluir das ementas das ADIs 2028 e 2036 a expressão 'ao inaugurar a divergência', tendo em vista que o julgamento dessas duas ações se deu por unanimidade; e

(ii) prestar **esclarecimentos**, nos termos da fundamentação.

II. Embargos de declaração no RE 566.622 acolhidos em parte para, sanando os vícios identificados:

(i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001; e

(ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral a seguinte formulação:

RE 566622 ED-ED / RS

‘A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas’ [...]’ (destaquei).

3. Observada a teleologia com que admitidos e acolhidos parcialmente os primevos declaratórios – *solver contradição entre teses jurídicas consagradas no bojo das ações objetivas ADI 2.028, ADI 2.036, ADI 2.621 e ADI 2.228 e do recurso extraordinário em epígrafe* -, o que resultou na adequação do Tema nº 32 da Repercussão Geral, não há falar em omissão ou obscuridade no julgado, sob a alegação de que deveria constar “do acórdão embargado, que somente as contrapartidas previstas no art. 14 do CTN podem ser exigidas como condição para a fruição da imunidade”, a “natureza jurídica das ‘certificações’”, assim como o tempo e o modo para que as entidades, no âmbito dos procedimentos judiciais ou administrativos em curso, “comprovem o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN”.

4. Conferida ao Tema nº 32 da RG a tese de que “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”, de rigor reconhecer que esta Suprema Corte prestou, de forma exaustiva, a jurisdição no aspecto, encerrando a controvérsia constitucional adstrita ao alcance do art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

5. Decidido o mérito do recurso, com a fixação da tese da repercussão geral, tem-se por sedimentado o entendimento do Supremo Tribunal Federal no tema, a afastar a viabilidade da atribuição do excepcional efeito suspensivo de que trata o § 1º do art. 1.026 do CPC (“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão

RE 566622 ED-ED / RS

monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”).

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, **sem efeitos infringentes**, apenas para prestar esclarecimentos.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ

ADV.(A/S) : KARLA GODINHO SPALDING (36891/RS)

ADV.(A/S) : SABRINA SCHENKEL (43082/RS)

ADV.(A/S) : LEONARDO KNOBLOCH (092023/RS)

ADV.(A/S) : RENATO LAURI BREUNIG (28404/RS)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
- CONFENEN

ADV.(A/S) : ANNA GILDA DIANIN (39977/MG)

INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CFOAB

ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)

INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

ADV.(A/S) : ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA (50899/SP)

INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS,
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS

ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário